

# **PARECER**

## **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO – LICENCIAMENTO AMBIENTAL - RENOVAÇÃO UNIFICADA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE**

### **Quesitos:**

- 1) “É possível a renovação unificada de Licença de Operação a empreendimento que possua autorização ambiental de funcionamento?”.
- 2) “As AAFs nº 03678/2017 (Mina Campo da Manteiga) e nº 00897/2017 (Mina Tamanduá) são passíveis de revalidação ou renovação a partir do processo de renovação unificada de Licença de Operação COPAM nº 708/2021?”

### **1. DOS FATOS**

Trata-se de expediente de consulta indagando acerca da possibilidade de renovação ou revalidação de autorização ambiental de funcionamento por meio de processo de renovação unificada de licença de operação.

Primeiramente, cumpre elucidar sobre o instituto da AAF e sua diferenciação e conversão para a licença ambiental.

Num segundo momento, explicar acerca do procedimento de renovação unificada de Licença de Operação.

Posteriormente, analisar o processo COPAM nº 708/2021 e suas peculiaridades.

Após, analisar a questão do direito adquirido em se tratando de matéria ambiental.

Por fim, será apresentada a conclusão e as respostas aos quesitos apresentados.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Da Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF**

Preliminarmente cumpre esclarecer que embora a normatização referente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF tenha sido revogada, no caso em análise merece apreciação este instrumento para melhor compreensão do presente parecer. Assim, também será necessário distinguir a AAF da Licença de Operação e seu procedimento de obtenção.

Embora em alguns casos erroneamente tratados como institutos correspondentes, a Licença Ambiental (e o procedimento para a sua obtenção) se difere da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), notadamente em relação às etapas e procedimentos de obtenção (incluindo os estudos ambientais necessários) e à natureza jurídica de ambos.

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei 6.938/81, tendo sua redação alterada pela Lei Complementar 140/11. Assim é a atual redação do art. 10 da lei 6.938/81, *caput*:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Conforme depreende-se do artigo supra, o Licenciamento Ambiental é o instrumento hábil para a instalação de atividades que possam causar degradação ambiental.

A Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), por sua vez, instituto típico do Estado de Minas Gerais, teve sua criação pela Lei Estadual nº 7.772/80, que em seu artigo 8º (revogado pela Lei Estadual nº 21.972/2016) dessa forma preceituava:

Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam. (grifo nosso).

Pela leitura desse artigo, podemos notar que a própria legislação que instituiu a AAF fez uma cristalina diferenciação entre ela e o Licenciamento Ambiental.

Além dessa distinção, os procedimentos para obtenção de ambos são singulares. O Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo constituído por diversas fases, em que o empreendimento procura demonstrar sua viabilidade socioeconômica e sobretudo ambiental. Cada fase é dotada de maior complexidade e divide-se em três distintas, ou seja, três licenças diferentes, a saber, Licença Prévia, primeira etapa do licenciamento, em que o órgão licenciador avalia a localização e a concepção do empreendimento, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos para as próximas fases; Licença de Instalação, cuja concessão autoriza o início da construção do empreendimento e a instalação dos equipamentos; e, por fim, a Licença de Operação, que autoriza o funcionamento do empreendimento. Esta deve ser requerida quando a empresa estiver edificada e após a verificação da eficácia das medidas de controle ambiental estabelecidas nas condicionantes das licenças anteriores.

Já a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) é bastante simplificada e não denota maiores estudos acerca dos impactos ambientais. Conforme o art. 2º da Deliberação Normativa 74/04, que regulamenta a AAF (revogada pela DN 217/2017), para obter a referida autorização, é necessário, no caso específico da mineração, tão somente cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente; termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e anotação de Responsabilidade Técnica ou

equivalente do profissional responsável; e autorização ambiental para Exploração Florestal – APEF e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Outro aspecto que merece destaque é a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA. A Resolução Conama 01/86 determina as atividades que necessitam da elaboração dos mesmos, dentre elas a extração de minérios, independente de seu porte e tamanho. Ocorre que a legislação mineira, por ter criado a Autorização Ambiental de Funcionamento e de acordo com a classificação dos impactos ambientais pela DN-74/04 do COPAM, dispensou a elaboração de tal estudo para atividades de mineração de pedras ornamentais para volume inferior a 6.000m<sup>3</sup> por ano, autorizando que estas funcionassem através de AAF, contrariando determinação no âmbito federal.

Em relação à natureza jurídica de cada um desses instrumentos, reforçam-se as singularidades, pois em se tratando do Licenciamento Ambiental, este se constitui um processo composto por licenças ambientais específicas e encadeadas, que são atos administrativos *sui generis*, ou seja, atos singulares, que não se confundem com as licenças administrativas, bem como não ensejam direito adquirido, por razões que serão expostas adiante. Já a autorização ambiental é ato concedido com maior simplificação, que não denota maiores requisitos para sua obtenção, estando aquém da licença ambiental e servindo exclusivamente para atividades sem escala poluidora mais significativa.

Importante frisar que o advento da Lei Estadual nº Lei 21.972/2016 trouxe nova instrumentalização ao licenciamento ambiental, podendo ocorrer em três formas, segundo o artigo 17: Licenciamento Ambiental Trifásico, Licenciamento Ambiental Concomitante e Licenciamento Ambiental Simplificado. Ainda que não se constituam objetos de análise no presente parecer, de modo algum devem se confundir com a AAF.

Ainda sobre a AAF, a própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD assim afirma que a autorização não é revalidada e nova AAF deve ser emitida:

A AAF tem validade de quatro anos e não é revalidada, sendo necessário emitir nova AAF antes do encerramento da validade da AAF anterior. Caso se configurem não conformidades em relação às normas legais, a AAF está sujeita também ao cancelamento<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. Disponível em: <

Não necessitando adentrar nas demais peculiaridades de ambos, somente pelo exposto acima já podemos compreender que Licenciamento Ambiental e Autorização Ambiental de Funcionamento não se confundem; tanto pela complexidade do procedimento de um e simplicidade do outro, quanto pelas situações em que um ou outro são exigidos.

Com o advento da Lei Estadual nº 21.972/2016, a AAF passou a ser convertida em LAS, nos termos do artigo 38:

**Art. 38. O Poder Executivo poderá editar decretos contendo normas de transição para garantir a segurança jurídica e a eficiência das atividades exercidas no âmbito do Sisema, até que as regras e estruturas definidas por esta Lei sejam implementadas.**

**§ 1º As Autorizações Ambientais de Funcionamento – AAF – emitidas antes da vigência desta Lei serão convertidas em Licenças Ambientais Simplificadas – LAS.**

**§ 2º Até a implementação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir AAF que serão, posteriormente, convertidas em LAS, nas condições e prazos estipulados por decreto.**

No mesmo sentido, Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece as normas do licenciamento ambiental, assim diz:

**Art. 131 – As Autorizações Ambientais de Funcionamento – AAF – emitidas serão convertidas em LAS, desde que apresentada toda a documentação exigida pelo órgão ambiental licenciador.**

**§ 1º – A não apresentação da documentação necessária para a conversão da AAF em LAS não prejudicará a validade da AAF emitida;**

**§ 2º – As AAFs poderão ser emitidas até a efetiva implementação da LAS pelo órgão ambiental.**

Por fim, a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 determina:

**Art. 39 – As Autorizações Ambientais de Funcionamento – AAF – emitidas serão convertidas em Licenças Ambientais Simplificadas – LAS, desde que apresentada toda a documentação exigida pelo órgão ambiental licenciador.**

**§1º – A não apresentação da documentação necessária para a conversão da AAF em LAS não prejudicará a validade da AAF emitida;**

**§2º – As AAFs poderão ser emitidas até a efetiva implementação da LAS pelo órgão ambiental.**

Depreende-se da normatização supra que não há conversão automática da AAF em LAS, devendo haver procedimento próprio junto ao órgão licenciador, que indicará a documentação necessária para tal. Inclusive, o artigo 37, §6º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estipula o prazo e a forma para haver tal pedido de regularização:

Art. 37 – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

**§ 6º – Os empreendimentos ou atividades regularizadas por meio de Autorizações Ambientais de Funcionamento vigentes deverão, no prazo de que trata o caput, formalizar processo para obtenção de nova licença ambiental, de acordo com as modalidades previstas no art. 14.**

Pelo trecho legal acima extraído resta cristalino que as atividades regularizadas por meio de AAFs deverão requerer **NOVA LICENÇA** ao órgão licenciador, conforme as modalidades de licenciamento previstas no art. 14, quais sejam: **1)** Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a LP, a LI e a LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas; **2)** Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual são analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição de duas ou mais licenças concomitantemente e **3)** Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento que pode ser realizado em uma única fase, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS-Cadastro, ou apresenta para análise do órgão ambiental competente RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental, com emissão de licença denominada LAS-RAS.

## 2.2 Da renovação unificada de Licença de Operação

A SEMAD, por meio de suas SUPRAMs, tem adotado o procedimento de renovação unificado de Licença de Operação, no qual reúne-se em um único processo todas as licenças ambientais em operação contíguas ou interdependentes. Tal medida seria justificada para evitar possível fragmentação de licenciamento e encontraria

respaldo legal nos artigos 16 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e 11 da DN nº 217/2017, que assim dizem:

Art. 16 – O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

A partir da reunião de todas as licenças em operação contíguas ou interdependentes é possível ao órgão licenciador verificar o impacto sinérgico e demais peculiaridades dos empreendimentos, definindo a documentação necessária para o licenciamento. É justamente de um processo de renovação unificado de Licença de Operação que trata este parecer.

### **2.3 Da análise do processo COPAM nº 708/2021**

Cumpre esclarecer que a análise do processo COPAM nº 708/2021 neste parecer se restringirá aos empreendimentos localizados no Município de Andradas. Foram objeto de estudo os documentos disponíveis no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, no qual verificamos a ausência ou indisponibilidade de alguns documentos, o que, mesmo assim, não inviabiliza a elaboração do presente. Nesse sentido, foram observadas todas as licenças e autorizações constantes no procedimento, pelo que identificamos 2 empreendimentos nessas condições: a Mina Campo da Manteiga (ANM 815.816/1971) e a Mina Tamanduá (ANM 808.027/1975).

O processo COPAM nº 708/2021 foi formalizado junto à SUPRAM Sul de Minas em 11/02/2021, sendo enquadrado pela equipe técnica como Renovação de Licença de Operação. Posteriormente, foi lavrado TAC pela empresa Companhia Geral De Minas - CGM, inscrita no CNPJ/MF nº 60.580.396/0001-15 e o órgão licenciador a fim de continuidade das operações até a conclusão do processo administrativo.

Sobre referidas minas assim diz o parecer único da SUPRAM:

As propriedades que compõem as minas Campo da Manteiga – ANM 815.816/1971 e Tamanduá – ANM 808.027/1975 são adjacentes e estão localizadas no município de Andradas, MG.

A Mina Campo da Manteiga encontra-se regularizada pela AAF nº03678/2017, PA nº00029/2001/005/2017, emitida em 09/06/2017, válida por 4 anos. Abrange as propriedades Fazenda Catanduva, matrículas nº 3.177 e nº 29.259, Fazenda Pinheirinho, matrícula nº 6.486, e Pinheirinho, matrículas nº 3.325 e nº 5.694, mas as lavras atualmente ocorrem apenas na Fazenda Pinheirinho (matrícula nº 6.486). As áreas lavradas na Fazenda Catanduva, dentro desta poligonal, já estão reabilitadas desde o ano de 2018. A Mina Tamanduá encontra-se regularizada pela AAF nº 00897/2017, PA nº 00616/2004/007/2017, emitida em 13/02/2017. Opera em 3 frentes de lavra, sobre as propriedades Fazenda Catanduva, matrículas nº 3.177 e nº 29.259, Fazenda Pinheirinho, matrícula nº 6.486 e Olho d'água e Pinheirinho, matrículas nº 5.062, nº 5.063 e nº 5.064.

A continuidade da lavra nestas minas ocorrerá em áreas já licenciadas, regularizadas através de suas respectivas AAFs, cujo avanço das frentes de lavra se darão em área agrícola.

A Mina da Manteiga possui 11,05 ha de área já lavrados e reabilitados através do plantio de herbáceas (campos artificiais) na Fazenda Catanduva. As áreas operacionais atuais na Mina Campo da Manteiga se desenvolveram em área antropizada, e, portanto, dispensadas de autorização. As áreas projetadas para continuidade da exploração também são caracterizadas como antropizadas.

A Mina Tamanduá possui 19,16 ha de área já lavrada e reabilitada através do plantio de herbáceas (campos artificiais) e reflorestamento com espécies exóticas.

Houve exploração na propriedade Sítio Pinheirinho ou Olho D'água, matrícula nº 1.809, até o ano 2017, mas desde 2018 suas áreas já foram reabilitadas e não há previsão de novas explorações nesta propriedade. A Mina Tamanduá opera em frentes de lavra na Fazenda Catanduva e Fazenda Pinheirinho, e está prevista a abertura de uma outra frente de lavra na propriedade Olho d'água e Pinheirinho, matrícula nº 5.063. As lavras ocorrerão em área agrícola, dentro da poligonal autorizada pela AAF vigente, e não estão previstas autorizações para supressão de vegetação nativa.

Destacamos ainda que a empresa CGM propôs nova rota de escoamento de minérios para as Minas Tamanduá e Manteiga, de forma que não passarão pela estrada “Caminho da Fé”. Serão utilizadas estradas rurais municipais e/ou estradas no interior das propriedades com autorização do proprietário, conforme acesso ilustrado na imagem a seguir.

Recomendamos ainda que a lavra na região da mina Tamanduá não deverá ocorrer entre os meses de Junho a Outubro, época considerada de peregrinação<sup>2</sup>.

Em análise aos processos disponíveis no SIAM PA nº00029/2001/005/2017 e PA nº 00616/2004/007/2017, nos quais foram concedidas as AAFs nº03678/2017 (Mina Campo da Manteiga) e nº 00897/2017 (Mina Tamanduá), respectivamente, foi possível verificar que ambas se encontram vencidas, pelo que enquanto a primeira venceu em 09/06/2021, a segunda venceu em 13/02/2021.

---

<sup>2</sup> Parecer nº 284/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2022. Pág. 47/48.

O TAC firmado entre a empresa e a SUPRAM é datado de 14/01/2022, no qual prevê a continuidade nas Minas Campo da Manteiga e Mina Tamanduá até a conclusão do processo do nº 708/2021. Ele se fundamenta, entre outras justificativas, no artigo 32, §1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

**CONSIDERANDO** que a continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento, concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo, dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – junto ao órgão ambiental, independentemente da formalização do processo de licenciamento, conforme §1º do art. 32 Decreto 47.383/18, que estabelece normas para licenciamento ambiental;

Tal artigo assim diz:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

Esse artigo trata da possibilidade de assinatura de TAC para continuidade das atividades em situação de licenciamento corretivo, procedimento típico de regularização de atividade sem licença ambiental.

O processo foi instruído por Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental por se tratar de renovação de LO, sem que outros estudos de maior complexidade fossem identificados a partir da análise no SLA.

Importante destacar que tramitou perante o órgão licenciador o processo COPAM nº 2154/2021, que tratou da implantação e ampliação das atividades nas minas Manteiga e Tamanduá. Em que pese a análise de tal processo não constitua objeto deste parecer, algumas considerações devem ser realizadas ante a relação direta com as minas em estudo no processo COPAM nº 708/2021.

O processo COPAM nº 2154/2021 foi caracterizado pela SUPRAM Sul de Minas como sendo na modalidade LAC1, passível, portanto de EIA/RIMA e demais peculiaridades atinentes ao procedimento, como a necessidade de Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo. Ocorre que **a Prefeitura Municipal de Andradas negou**

**referida certidão justamente porque as atividades a serem licenciadas não estão em conformidade com o Município.**

Por outro lado, em análise à documentação constante no processo COPAM nº 2154/2021, em especial EIA/RIMA, foi possível colher algumas informações relevantes para o presente caso. Primeiramente, a empresa reconhece que o processo COPAM nº 708/2021 já tramitava à época, sendo possível inferir que as ampliações e supressões requeridas não comportavam permissão legal naquele procedimento, sobretudo com a necessidade de supressão de vegetação nativa secundária em estado médio de regeneração. Em segundo lugar, a empresa reconhece que as autorizações para intervenção ambiental, DAIA nº 20705-D e APEF série A nº 2743, já estavam vencidas em 18/05/2013 e 04/02/2006, respectivamente. Por fim, a empresa pediu o arquivamento de tal processo “antevendo que a Prefeitura Municipal de Andradas não emita a Declaração em tempo”<sup>3</sup>.

Todas essas informações são pertinentes para compreender que as atividades minerárias exercidas nas minas Campo da Manteiga e Tamanduá, cujas AAFs venceram ainda no ano de 2021, não estão mais em conformidade com o uso e ocupação do solo do Município de Andradas.

## **2.4 Do direito adquirido em matéria ambiental**

O direito adquirido tem sua definição no artigo 6º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, como sendo “os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aquêles cujo comêço do exercício tenha término pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

Em se tratando de Direito Ambiental, não há que se falar em direito adquirido, pois tem se pacificado o entendimento que não existe direito adquirido em tal matéria, dadas as peculiaridades que revestem a instalação de atividades geradoras de degradação ambiental. Primeiramente, sob o ponto de vista constitucional, o direito de livre iniciativa (art. 170, caput) e de propriedade (arts. 5º, inc. XXII, e 170, inc. II) se condicionam à sua função social (arts. 5º, inc. XXIII, e 170, inc. III) e à defesa do meio ambiente (art. 170, inc. VI), perfazendo, assim, a possibilidade do Poder Público

---

<sup>3</sup> Processo COPAM nº 2154/2021.

designar condições para sua consecução. Num segundo aspecto, em se tratando de matéria administrativa, a licença ambiental é dotada de características únicas, diferenciando-a da licença típica, no que tange à sua definitividade, pois a licença ambiental somente goza de estabilidade enquanto perdurar o tempo de sua validade. Sob esse prisma, tem se manifestado a jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça, ao atrelar à propriedade sua função ecológica:

AMBIENTAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MÍNIMO ECOLÓGICO. DEVER DE REFLORESTAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO FLORESTAL de 1965. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Inexiste direito ilimitado ou absoluto de utilização das potencialidades econômicas de imóvel, pois antes até "da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade com o escopo de preservar o meio ambiente" (EREsp 628.588/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009), tarefa essa que, no regime constitucional de 1988, fundamenta-se na função ecológica do domínio e posse. (REsp 1237071/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.5.2011).

Por fim, em relação a atividades potencialmente poluidoras/degradadoras, que corresponde ao caso em tela, a jurisprudência tem se posicionado que não existe “direito adquirido de poluir”:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoadamente perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade

de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 948.921/SP).

Dado o exposto, verifica-se que não há que se alegar direito adquirido em matéria ambiental.

### **3 CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a tratar, urge adentrar na conclusão.

As atividades de mineração que ensejaram o presente parecer funcionam sob o regime de “Autorização Ambiental de Funcionamento” e estão localizadas no Município de Andradas, tendo sido feito requerimento ao órgão licenciador estadual para renovação unificada de Licença de Operação junto a outras licenças contíguas ou interdependentes da empresa Companhia Geral de Minas.

A “Autorização Ambiental de Funcionamento” era concedida a atividades consideradas de pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor (classe 1) ou médio porte e pequeno potencial poluidor (classe 2), conforme Deliberação Normativa 74/04, DN-74/04, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM. A normatização referente à AAF foi revogada, devendo tal instrumento ser convertido em LAS, conforme já explicitado.

Ocorre que não foi possível encontrar qualquer indício junto ao SIAM e SLA de que a empresa Companhia Geral de Minas tenha efetivamente feito tal requerimento de conversão das AAFs em LAS junto à SUPRAM. Corrobora esse entendimento o fato de que no âmbito do processo COPAM nº 708/2021 as AAFs referentes às Minas Campo da Manteiga e Tamanduá são tratadas como vigentes e válidas a fim da lavratura de um TAC para manutenção das atividades até encerramento do processo de licenciamento.

Ainda, conforme explanado anteriormente, constituiria ônus da empresa CGM o pedido de nova licença ambiental para as AAFs nº03678/2017 (Mina Campo da Manteiga) e nº 00897/2017 (Mina Tamanduá), nos termos do artigo 37, §6º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o que não foi feito. Pelo contrário, a empresa preferiu optar por inserir tais autorizações em um processo de renovação unificada de licenças de operação, o que não há previsão legal permissiva.

Dessa forma, acerca dos quesitos apresentados assim podemos manifestar:

**1) É possível a renovação unificada de Licença de Operação a empreendimento que possua autorização ambiental de funcionamento?**

Não. As peculiaridades normativas que revestem a autorização ambiental de funcionamento não permitem sua inclusão em um processo de renovação unificada de licenças ambientais. A determinação legal é de que haja a conversão da AAF em LAS, em um procedimento próprio.

**2) As AAFs nº 03678/2017 (Mina Campo da Manteiga) e nº 00897/2017 (Mina Tamanduá) são passíveis de revalidação ou renovação a partir do processo de renovação unificada de Licença de Operação COPAM nº 708/2021?**

Não. Conforme afirmado no quesito anterior, as AAFs nº03678/2017 e nº 00897/2017 deveriam ter sido convertidas em LAS, através de novo licenciamento próprio ou, eventualmente, deveriam ser requeridas outras licenças, nos termos do artigo 37, §6º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, inclusive respeitando-se o prazo de antecedência mínima de 120 dias de vencimento das AAFs, o que não ocorreu.

Dessa forma, não há respaldo legal para a revalidação ou renovação de tais AAFs no processo COPAM nº 708/2021, inclusive pela ausência de solicitação de nova documentação, o que ocorre em processos de renovação de Licença de Operação, como a Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Por tudo isso, em uma análise eminentemente jurídica, consoante as informações enviadas, a eventual concessão da renovação unificada de licença de operação, nos termos solicitados em relação às AAFs nº 03678/2017 e nº 00897/2017, poderá se revestir, em tese, de ato dissonante às prescrições legais.

É o parecer, s.m.j.

Andradas, 16 de novembro de 2022.

BRUNO ELIAS  
BERNARDES:0956  
9072610

Assinado de forma digital por  
BRUNO ELIAS  
BERNARDES:09569072610  
Dados: 2022.11.16 19:25:16  
-03'00'

BRUNO ELIAS BERNARDES

OAB/MG 161152



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: [gabinete@andradas.mg.gov.br](mailto:gabinete@andradas.mg.gov.br)

Sítio oficial na internet: [www.andradadas.mg.gov.br](http://www.andradadas.mg.gov.br)

Processo n.º 8396/2019

## Vistos, etc.

Em relação ao caso em tela, antes de decidir, teço as seguintes considerações.

Além da privilegiada localização geográfica, divisando com os municípios paulistas de São João da Boa Vista, Águas da Prata e Santo Antônio do Jardim, o município de Andradas possui paisagens naturais notáveis que são reconhecidas nacional e internacionalmente, não apenas pelas belezas e proporção que possuem, mas também pelos esportes de aventura e atividades realizadas em seu relevo, à exemplo do voo livre praticado no Pico do Gavião, localizado na Serra do Caracol.

Esta última, juntamente da Serra do Pau d’Alho compõem os conjuntos paisagísticos tombados pelo Município, nos quais os cidadãos e visitantes tem a chance de conhecer uma Andradas natural, rural e de aventura, seja pelas diversas cachoeiras existentes, pelas trilhas humanas formadas e também pelas rotas oficiais criadas por circuitos turísticos, como o Caminhos da Fé, Caminho de Peregrinação Monsenhor Alderige, Rota das Capelas, Rota do Vulcão e em desenvolvimento o Observatório de Pássaros.

A região norte do município, na qual estão as situadas as poligonais Minas Tamanduá e Campo da Manteiga, detém bens arqueológicos tombados, além da existência de ocupações humanas próximas, áreas de produções agrícolas dentre as quais são destacadas as plantações de flores, hortaliças, tomates e azeitonas cujos azeites são premiados internacionalmente.

Consultados os órgãos colegiados envolvidos (COMPAC, CODEMA e COMTUR) a fim de manifestarem-se acerca do pedido em questão, todos se mostram contrários, cada um em sua área de atuação, demonstrando os impactos negativos de tal atividade minerária, as quais aponto abaixo:



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: [gabinete@andradas.mg.gov.br](mailto:gabinete@andradas.mg.gov.br)

Sítio oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

Os órgãos competentes desta municipalidade informaram nos autos que no estudo de prospecção arqueológica apresentado não há demarcação do condomínio “Quinta das Flores”, que será afetado pela atividade minerária.

O COMTUR se mostrou contrário a emissão da certidão, tendo em vista o alto impacto que a atividade minerária trará na região, o que afetará os peregrinos do “Caminho da Fé” e os praticantes do voo livre que utilizam o Pico do Gavião.

Já o COMPAC também se manifestou contrário em razão da ampliação do tombamento da “Serra do Caracol”, bem como dos trabalhos envolvendo o tombamento do “Caminho da Fé”, tendo em vista a importância cultural que possuem. Logo, qualquer atividade minerária na região afetaria os processos de tombamento em execução.

O CODEMA sugeriu que não fosse emitida a declaração, sendo que caso o requerente ainda tenha interesse na emissão, deverá realizar novo protocolo contendo as informações oficiais e revisadas de forma que possibilite uma análise mais adequada da questão.

Por fim, a Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, opinou pelo indeferimento da certidão.

Pois bem.

Sabemos que a certidão de uso e ocupação do solo é o documento que atesta os potenciais usos de um determinado imóvel à luz da legislação urbanística. É por meio dela que o Município informa aos interessados sobre a possibilidade ou não de utilização do imóvel. Referida certidão atesta se a atividade comercial é possível em determinada região, desde que esteja em consonância com a legislação municipal e não afete bens tombados, dentre outras coisas. Assim, para sua emissão, o pedido do requerente deve atender ao que dispõe nossa legislação.

De forma direta, temos que o deferimento da certidão coloca em risco os trabalhos para a ampliação do tombamento da Serra do Caracol, bem como o processo para tombamento do “Caminho da Fé”, além do que, em razão deste último, como bem exposto



# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: [gabinete@andradas.mg.gov.br](mailto:gabinete@andradas.mg.gov.br)

Sítio oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

pela Secretaria de Planejamento Urbano, foi decretada a proteção prévia do trecho do “Caminho da Fé”, conforme Decreto 2.646, de 11 de novembro de 2022.

Assim, diante de todo o exposto e, considerando que o presente pedido impacta em pontos cruciais dos potenciais turísticos, culturais, religiosos e econômicos do município, amplamente defendidos por esta Administração e cuja vontade da sociedade civil restou consignada nas manifestações dos órgãos colegiados afetos à questão, **indefiro** a expedição da certidão pretendido pelo solicitante.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

MARGOT  
NAVARRO  
GRAZIANI  
PIOLI:271764526  
87

Assinado de forma  
digital por MARGOT  
NAVARRO GRAZIANI  
PIOLI:27176452687  
Dados: 2022.11.16  
18:27:24 -03'00'

*Margot Navarro Graziani Pioli*  
Prefeita Municipal